



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por officio, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do officio da requisição.

## Ministério do Ultramar:

### Decreto-Lei n.º 412/73:

Altera a redacção dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, que fixou as condições a que está sujeita a autorização da emissão de títulos no mercado nacional.

## Ministério da Economia:

### Portaria n.º 571/73:

Dá nova redacção a várias disposições da Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, que estabeleceu as fórmulas de distribuição de banana da ilha da Madeira.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 408/73:

Autoriza a Câmara Municipal de Penalva do Castelo a considerar feriado municipal o dia 25 de Agosto (festas de S. Genésio).

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 570/73:

Cria uma conservatória dos registos predial e comercial de 3.ª classe com sede na vila de S. João da Madeira.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 409/73:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 353/73, de 13 de Julho, que permite a passagem dos oficiais do quadro especial de oficiais aos quadros permanentes das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, mediante a frequência de um curso intensivo na Academia Militar.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 410/73:

Cria na Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros o lugar de conselheiro jurídico.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 411/73:

Determina que passe a ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou apólice de seguro de caução emitida pela Companhia de Seguro de Créditos a caução a que se refere o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Local

#### Decreto n.º 408/73

de 20 de Agosto

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Penalva do Castelo a considerar feriado municipal o dia 25 de Agosto (festas de S. Genésio).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia mencionado no artigo 1.º não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

*Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 570/73**

de 20 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Decreto n.º 198/73, de 3 de Maio, artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e artigo 1.º, n.º 3, do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, o seguinte:

1.º Seja criada uma conservatória dos registos predial e comercial de 3.ª classe com sede na vila de S. João da Madeira e competência na área do respectivo concelho.

2.º A mesma conservatória deverá funcionar anexada à Conservatória do Registo Civil daquele concelho, que será, para o efeito, desanexada do Cartório Notarial, o qual passará a funcionar como repartição autónoma de 2.ª classe.

3.º O quadro do pessoal dos referidos Cartório e serviços anexados (civil e predial) ficará constituído da seguinte forma:

- a) Cartório notarial — 1 segundo-ajudante e 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;
- b) Serviços anexados (civil e predial) 1 segundo-ajudante, 1 terceiro-ajudante e 1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

4.º Os novos serviços entrarão em funcionamento em 1 de Outubro próximo.

Ministério da Justiça, 8 de Agosto de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 409/73**

de 20 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 353/73, de 13 de Julho:

Art. 3.º — 1. Os oficiais a que se refere o artigo 1.º, findo o curso, ingressam no quadro permanente da respectiva arma, mantendo ou obtendo a antiguidade de tenente referida a 1 de Dezembro do ano em que foram ou seriam promovidos a este posto como oficiais do quadro de complemento.

2. A antiguidade atribuída nos termos do número anterior não poderá, porém, exceder a do

capitão que, à data dessa atribuição, for o mais antigo do quadro da respectiva arma.

3. Os oficiais cuja antiguidade de tenente do quadro de complemento determinasse, em princípio, maior antiguidade relativa do que a do capitão mais antigo do quadro da respectiva arma ficarão colocados na respectiva escala imediatamente à esquerda deste.

4. Na antiguidade estabelecida de acordo com o disposto nos números anteriores é deduzido todo o tempo em que, a partir da promoção a alferes do quadro de complemento, os oficiais se mantiverem fora da efectividade do serviço.

Art. 6.º — 1. O disposto no artigo 3.º tem aplicação aos oficiais que terminaram ou venham a terminar, com aproveitamento, os cursos da Academia Militar ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, do Decreto-Lei n.º 44 184, de 10 de Fevereiro de 1962, do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 48 254, de 21 de Fevereiro de 1968, sendo revogadas as determinações em contrário constantes dos citados diplomas.

2. Relativamente aos oficiais abrangidos pelo disposto no número anterior observar-se-á o seguinte:

- a) Os capitães mantêm a sua actual posição na respectiva escala até que por aplicação do preceituado nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º e satisfeitas as condições legais lhes compita a promoção ao posto de major, ficando desde então com a antiguidade referida à promoção a este posto.
- b) Os tenentes, quando lhes competir, por aplicação do preceituado no n.º 1 do artigo 3.º, a promoção a capitão, são colocados na respectiva escala à esquerda do capitão mais moderno até que, por efeito do disposto no mesmo artigo e cumpridas as condições legais, sejam promovidos ao posto de major, ficando nesse caso com a antiguidade que lhes competir neste posto.
- c) Os alferes, quando lhes competir, por aplicação do preceituado no artigo 3.º, a promoção a tenente, são colocados na respectiva escala à esquerda do tenente mais moderno, procedendo-se daí por diante nos termos estabelecidos na alínea anterior.

Art. 2.º A redacção indicada no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, integrada no Decreto-Lei n.º 353/73, de 13 de Julho, substituindo as disposições dos artigos 3.º e 6.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Decreto-Lei n.º 410/73**

de 20 de Agosto

Torna-se necessário prestar apoio de natureza jurídica às delegações portuguesas que participam em assembleias ou reuniões de carácter internacional, e bem assim às missões permanentes de Portugal junto dos organismos internacionais ou junto daqueles que porventura venham a ser criados e de que seja julgada conveniente a participação de Portugal. Para isso se considera indispensável a existência de um consultor jurídico no Ministério dos Negócios Estrangeiros que também colabore com os Serviços Jurídicos e de Tratados nos casos em que tal seja conveniente.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros o lugar de conselheiro jurídico, integrado no quadro do pessoal especializado.

2. A nomeação para o cargo é de livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, devendo, porém, recair em doutor ou licenciado em Direito de reconhecido mérito.

Art. 2.º O conselheiro jurídico terá a categoria correspondente à letra C prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 3.º No decurso do actual ano económico os encargos com o provimento do lugar criado no artigo 1.º serão suportados pelas disponibilidades da dotação para pessoal do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 411/73**

de 20 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A caução a que se refere o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária

ou apólice de seguro de caução emitida pela Companhia de Seguro de Créditos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Economia

**Decreto-Lei n.º 412/73**

de 20 de Agosto

1. O Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, fixou as condições a que está sujeita a autorização da emissão de títulos no mercado nacional, estabelecendo que dependem de prévio parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos não só a emissão de acções ou obrigações de quaisquer empresas privadas cujo valor exceda, no período de um ano, a importância de 10 milhões de escudos, mas também a constituição de empresas cujo capital social seja igual ou superior a 50 milhões de escudos.

2. Os artigos 12.º e 13.º foram revogados, em relação à metrópole e ilhas adjacentes, pelo Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro.

3. Considerando o crescimento económico de algumas parcelas do ultramar português e a tendência para uma maior dimensão das empresas, torna-se imperioso e urgente, enquanto se prepara legislação adequada e paralela ao citado Decreto-Lei n.º 55/72, proceder à alteração dos limites fixados naqueles artigos.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Dependem de prévio parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos as emissões de acções ou obrigações de quaisquer empresas privadas no ultramar cujo valor exceda, no período de um ano, a importância de 50 milhões de escudos.

Art. 2.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44 652, supracitado, passa a ter a seguinte redacção:

Fica sujeita a prévio parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos a constituição de quaisquer empresas no ultra-

mar cujo capital seja superior a 100 milhões de escudos; na apreciação dos pedidos serão tidas em conta, além da viabilidade e interesse económico geral do empreendimento, as condições do território onde a empresa se destina a exercer as suas principais actividades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 571/73

de 20 de Agosto

A situação actual do mercado de bananas impõe aos expedidores da ilha da Madeira o abandono definitivo de métodos comerciais que se revelam ultrapassados e que colocam o produto em inferioridade na competição com a banana do ultramar.

As condições concorrenciais que se instauraram progressivamente, por decorrerem da evolução do próprio mercado, obrigam a que se procurem fórmulas de distribuição mais económica, de maior produtividade e mais compatíveis com o carácter altamente funcional do produto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os n.ºs 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

8.º Na classificação dos cachos consideram-se três categorias:

- a) Cacho grande, com peso superior a 25 kg;
- b) Cacho médio, com peso entre 15 kg e 25 kg;
- c) Cacho pequeno, com peso inferior a 15 kg.

11.º No acondicionamento de bananas em cachos só é permitido o uso da embalagem tipo

«Canárias», constituída por invólucro duplo de papel, contendo material apropriado e mantido por meio de cordéis.

12.º Como material de embalagens para cabos pode ser utilizado papel, folha de cereais, lã de madeira ou outro semelhante expressamente autorizado pela Junta Nacional das Frutas.

14.º As embalagens e os materiais de embalagem devem ser novos, limpos, secos, inodoros e possuírem a resistência suficiente para assegurar a protecção do produto até ao local de destino.

15.º As embalagens deverão apresentar no exterior, em caracteres legíveis e indeléveis, as seguintes indicações:

- a) Nome, firma ou denominação social do expedidor;
- b) Origem do produto;
- c) Forma de apresentação do produto «Em cacho» ou «Em pencas»;
- d) Grau de amadurecimento;
- e) Peso líquido;
- f) Nome, firma ou denominação social do armazenista recebedor.

16.º A banana submetida a verificação, para ser aprovada, deverá possuir as características que lhe permitam chegar ao consumidor em boas condições, com um grau de maturação uniforme em todo o cacho, ou bagos suficientemente rijos e devidamente formados.

§ 1.º Na ilha da Madeira só é permitida a expedição de cachos com peso superior a 25 kg.

§ 2.º Os bagos devem estar inteiros, limpos, razoavelmente desenvolvidos, sem ferimentos ou outros defeitos provocados por agentes meteorológicos ou parasitários durante as operações de cultivo, colheita, acondicionamento, transportes, carga e descarga.

§ 3.º O peso real na origem deverá exceder em 2% o peso marcado.

§ 4.º Admite-se uma tolerância máxima de 2%, em número, de bagos em cada cacho com menos de 12 cm, mas nunca inferiores a 10 cm.

2.º É concedido aos armazenistas o prazo de dois meses, contado a partir da presente portaria, para escoarem as existências de grades de madeira.

3.º Fica revogado o despacho do Secretário de Estado do Comércio de 17 de Julho de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 174, de 5 de Agosto de 1965.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Agosto de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*